

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**Processo: PREGÃO ELETRONICO Nº 2021/003**

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada ostensiva, de forma contínua com vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da assinatura do Contrato, nas Unidades do Banco localizadas nos Estados do Maranhão e Roraima, conforme condições, quantidades, exigências e especificações técnicas deste Edital e seus Anexos que o integram para todos os efeitos.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o constante no art. 24 do Decreto 10.024/2019, “ As impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, em até 03 (tres) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, onde qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, na forma eletrônica, enviando ao endereço: [licitacao@bancoamazonia.com.br](mailto:licitacao@bancoamazonia.com.br), que consta do Edital, as quais foram recebidas no dia 25/02/2021, as 10h00, via email, portanto, enviado tempestivamente, conforme consta no item 7 do Edital.

### **DA ANÁLISE:**

A empresa **PBS – PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.493.735/0001-10, enviou peça impugnatória requerendo alteração quanto ao seguinte itens:

**2.1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DOS ITENS 17.3.1 e 17.3.4 DO EDITAL – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA REALIZADOS ESPECIFICADAMENTE EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO OU FINANCEIRO – ESTABELECIMENTO DE QUANTIDADES DE POSTOS A SEREM COMPROVADOS – LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA:**

**Resposta:**

Antes de adentrarmos no cerne do questionamento apresentado, a título de contextualização inicial que envolve a matéria, cabe-nos registrar que as exigências habilitatórias limitar-se-ão, estritamente, àquelas indispensáveis a garantir/atestar o domínio de conhecimento e capacidade técnica do potencial contratado em cumprir as obrigações por ele a serem assumidas. A assertiva é extraível do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, verbis:

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.  
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (sem grifos no original).

Nesse sentido, a Lei 13.303/16 estipula os requisitos atinentes à habilitação, conforme segue:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I. exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II. **qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**
- III. capacidade econômica e financeira;
- IV. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Perceba-se, pois, que diferentemente do que se passa no âmbito da Lei 8.666/93, a Lei 13.303/16 não prevê quais documentos seriam exigíveis com vistas à comprovação da qualificação técnica. O mesmo se diga com relação ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Entidade Consulente. Neste diapasão, assim se manifestam Edgar GUIMARÃES e José Anacleto Abduch SANTOS:

O instrumento convocatório deverá prever de forma expressa, objetiva e taxativa os documentos para a prova da capacidade técnica genérica e específica. Embora não previsto pela LRE, a prova desta capacidade mediante apresentação de atestados de capacidade técnica deve ser a forma preferencial, inclusive por ser da tradição das licitações públicas.

De modo convergente, vede a seguinte manifestação do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1.619/19 – Plenário:

Voto:

(...)

Os requisitos de habilitação dispostos no art. 58 da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), que rege as contratações do Banco N, foram simplificados em relação à disciplina da Lei 8.666/1993, sem perder, no entanto, a alusão à qualificação técnica e à capacidade econômico-financeira. Em geral, o detalhamento desses requisitos é feito nos regulamentos de licitação e contratos de cada entidade, bem como nos instrumentos convocatórios de cada certame. Todo edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame, ou seja, as condições de habilitação.

Considerando isso, a nosso ver, as disposições editalícias que versam acerca do teor dos atestados de capacidade técnica deverão guardar pertinência com o objeto a ser licitado, bem como, serem devidamente justificadas em sede de estudo preliminar

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.  
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

Assim, especialmente ante a discricionariedade atribuída por Lei às Estatais, verifica-se que a disciplina a ser seguida para se aferir a compatibilidade entre o quantitativo previsto do objeto licitado com a expertise acumulada pelo proponente deve ser estabelecida no instrumento convocatório, de modo a se viabilizar a devida análise dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelos licitantes, com a ressalva de que a exigência a ser efetivada em edital deve ser restrita à garantia da perfeita execução do objeto/serviço que será contratado.

Considerando a ausência de disciplina no bojo da Lei 13.303/16, é de observar que o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, referencialmente, disciplina que deverá ser comprovada a “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (sem grifos no original); e, ainda, o §3º desde mesmo art. 30 estabelece que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (sem grifos no original)

Nesse sentido, vede a seguinte manifestação por parte do TCU: Sumário:

(...)

1. As exigências de qualificação técnica devem estar limitadas aos itens de valor significativo e de maior relevância, **os quais precisam ser indicados no edital com clareza e fundamentadamente, a fim de se evitarem restrições indevidas à competitividade do certame, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993** (sem grifos no original).

A matéria foi, também, objeto de normatização pela Súmula 263 do TCU, in verbis: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (sem grifos no original).

Por este mesmo motivo, o TCU externou o seguinte posicionamento no Acórdão 1.214/13 – Plenário:

Relatório:

(...)

119 - **A título de exemplo, cabe mencionar** o caso concreto da **contratação** realizada pelo TCU **para a prestação de serviços de jardinagem**. De acordo com o edital, a licitante vencedora deveria apresentar atestado **comprovando a execução de serviço compatível com o pretendido**, no percentual de 50% da área de jardins do TCU, que totaliza 61.098 m<sup>2</sup>. O mesmo Edital exigiu que a contratada deveria disponibilizar 13 (treze) empregados para prestar os serviços. Na linha de entendimento ora defendida, foi exigido da licitante que apresentasse atestado comprovando que executou serviços com pelos menos 20

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.  
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

postos de trabalho. **Veja-se que não obstante se exigir que a empresa detivesse conhecimentos específicos na execução de serviços de jardinagem, se exigiu também que possuísse uma qualificação mínima na gestão de pessoas<sup>7</sup>** (sem grifos no original).

Por derradeiro, no que tange à fixação dos quantitativos em si, vede os seguintes posicionamentos do TCU:

Voto:

(...)

Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a **fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação<sup>8</sup> (sem grifos no original).

Relatório:

(...)

9.3.2 a fixação de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnica operacional em percentuais superiores a 50% dos quantitativos previstos para os itens de maior relevância da obra ou serviço, somente é possível em casos excepcionais, em que justificativas para tal extração deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, §1º, inciso I e art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.284/2003, 1.949/2008 e 2.215/2008, todos do Plenário)

Sendo assim, considerando o posicionamento externado pelo TCU sobre a matéria, entende-se possível a exigência feita pelo Banco para a “comprovação de já ter prestado serviço pelo menos 50% da mão de obra empregada no contrato relacionado a atividade similar ao objeto”, desde que, não é demais reprimir, tal comprovação se revele essencial para a prestação dos serviços que se pretende contratar.

À vista do exposto, portanto, adotando-se o entendimento do TCU, temos que será possível a exigência em edital de percentual mínimo de execução/prestação, no que tange à atividade pertinente e compatível a constar nos atestados de capacidade técnica, comparativamente a quantidade de postos de trabalho em instituições financeiras, quando se tratar especificamente da contratação da prestação de serviços continuados.

Nessa esteira, tem-se que o entendimento cogente é de que os atestados devem exigir a comprovação da realização de serviços compatíveis com o objeto a ser contratado e não, como regra, idênticos.

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.  
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

Nessa linha, o Acórdão 8.430/11 do TCU – Primeira Câmara, assim se manifestou: “Acórdão: (...) 9.2.2. **o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame**”<sup>15</sup> (sem grifos no original).

Marçal JUSTEN FILHO, por sua vez, no que diz respeito à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, esclarece que:

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto *similar*. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto *idêntico*. **Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para o prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante.**

(...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital<sup>16</sup> (destaques do autor) (sem grifos no original) (sem sublinhado no original).

Como visto, a Corte de Contas federal, ao se debruçar sob situação na qual a Administração licitante exigiu, para fins de comprovação da capacidade técnica, “atestados de qualificação técnicas [sic] atrelados à determinada tipologia”, entendeu que tal exigência caracteriza restrição à competitividade e, por isso, deve ser evitada; “salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório”(sem grifos no original)

Não obstante, no caso em questão, é oportuno pontuarmos que os serviços de vigilância para estabelecimentos financeiros seguem uma legislação específica (Lei 7.102/83, destacando-se, por pertinente, o art. 3º do mencionado comando legal:

Art. 3º. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I. **por empresa especializada contratada**; ou II. pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação (sem grifos no original).

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.  
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

Lado outro, o TCU abordou a questão por meio de dois Acórdãos com posicionamentos aparentemente diversos, um deles inclusive mencionado pelo impugnante: “Acórdão/TCU 166/2001 – Plenário, que traz posição contrária a exigência de atestados com experiência no ramo financeiro e o Acórdão 916/2003-Plenário (...) pode-se concluir que a exigência inserida no item do edital atacado não se apresenta como desarrazoada ou desproporcional, uma vez que ao Banco “B” cabe resguardar-se de empresas que não detenham condições de exercer a atividade objeto do edital em análise, e que há distinção entre serviços de segurança prestados em instituições financeiras e outros estabelecimentos, como, por exemplo, em hospitais ou repartições públicas, o que exige do Banco “B” maior zelo quando da contratação de serviços de vigilância para suas agências.”

Ocorre que, no entanto, os dois Acórdãos citados integram o mesmo processo. Pela leitura do Acórdão 916/2003-Plenário constata-se que ele suplantou o Acórdão/TCU 166/2001- Plenário, que foi considerado insubsistente, devido a pedido de reexame do Banco “B”, nos seguintes termos:

**Sumário**

Representação acerca de possível restrição ao caráter competitivo de edital de licitação do Banco “B” S.A. Não configuração da mencionada restrição. Exigências razoáveis e compatíveis com a atividade de segurança da instituição financeira. Conhecimento. Improcedência da Representação. Ciência à representante, à empresa “N” Vigilância e ao Banco “B”. Arquivamento do feito.

**Relatório:**

**Por meio da Decisão nº 166/2001-TCU-Plenário**, considerando que a representação preenchia os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do então vigente Regimento Interno do TCU, o Tribunal assim deliberou (fl. 59, v. I):

“8.1. assinar o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, para que o Banco “B” adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação da Concorrência CECOP 99/0772 (8616), e dos contratos daí decorrentes, conforme previsto no art. 49 e em seus §§ 1º e 2º, c/c o art. 59, todos da Lei nº 8.666/93, em vista da ilegalidade da cláusula 5.2.10 do edital relativo ao indicado certame, que exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando que 50% dos serviços de vigilância foram prestados em estabelecimento bancário ou financeiro onde haja guarda de valores, mencionando, ainda, o número de postos contratados e o prazo de vigência do contrato, exigências estas em desacordo com o art. 30, § 5º, da referida Lei;

8.2. admitir, excepcionalmente, a subsistência dos contratos em vigor, tão-somente pelo tempo necessário à realização de nova concorrência e à consequente celebração de novos contratos;

8.3. determinar ao Banco “B” que, nos futuros certames licitatórios para contratação de empresas prestadoras de serviços de vigilância e transporte de valores, não solicite atestados de capacidade técnica relativos a serviços prestados em entidades específicas (instituições financeiras), pois a legislação aplicável (Lei nº 7.102/83 e alterações posteriores, notadamente a Lei nº 9.017/95) não faz distinção entre as funções exercidas por tais empresas, qualquer que seja seu cliente;

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.  
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

8.4. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à empresa representante e à Presidência do Banco “B” S/A.”

**Irresignado com a Decisão retro, o Banco “B” interpôs Pedido de Reexame**, por meio do qual, preliminarmente, alegou a incompetência do Tribunal para anular ou sustar contratos frente ao disposto no art. 71 da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alegou o Banco “B”, em essência: “**O que se fez foi exigir a qualificação necessária para a prestação dos serviços, uma vez que a segurança bancária em muito se difere da segurança prestada em estabelecimentos outros, como restaurantes, supermercados, escolas, etc., uma vez que em tais locais não existe a movimentação de numerário ou de documentos de valor, fato que, por si só, diferencia, e muito a natureza das atividades.** O Banco “B”, estabelecimento financeiro oficial, integrante da Administração Pública Indireta, tem o dever de zelar pelo patrimônio de seus clientes, como de seus acionistas, público e privados. **Assim, excluir a possibilidade de exigência de capacitação técnico especializado, conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público.** Portanto, **com o objetivo de reduzir tal risco, o Banco “B” exigiu que pelo menos 50% dos serviços de vigilância armada foram prestados em estabelecimento bancário ou financeiro. A experiência em atendimento similar, é condição necessária à execução da prestação do serviço.**

Ressalte-se, novamente, que a admissibilidade da exigência de requisitos de capacitação técnico operacional, foi explicitamente acolhida por essa e. Corte, através da Decisão nº 432/96.” (fls. 9/10 - v. III)

**Ao instruir o feito, a Secretaria de Recursos deste Tribunal (SERUR) entendeu, em essência, que a ausência de manifestação nos autos da empresa vencedora do certame realizado pelo Banco “B” conduz “à nulidade da decisão face ao disposto no art. 5, inciso LV, da Constituição Federal(...) e ao MS [MS nº 23.550-DF] antes citado.”**

Propôs, então a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, que obtiveram a anuênciam do Ministério Público junto ao TCU:

“I - seja conhecido o presente recurso e lhe seja dado provimento tornando insubsistente a decisão recorrida;

II - sejam encaminhados os autos ao Relator a quo, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, com o propósito de dar andamento aos procedimentos que se fazem necessários à completa elucidação do caso.” O Relator do Pedido de Reexame, eminente Ministro Iram Saraiva, acolheu as propostas uniformes, que resultou na prolação da Decisão nº 1.246/2002-TCU-Plenário, vazada nos seguintes termos: “**8.1. conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, dar a ele provimento, tornando insubsistente a Decisão nº 166/2001-TCU-Plenário;**

(...)

**4- Conclusão**

4.1. Por todo o exposto neste relatório, consideramos que a cláusula 5.2.10 do edital de concorrência 99/0772 (8616) está em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e com a legislação que cuida das atividades de vigilância privada, **tendo em vista que é lícito ao Banco estabelecer garantias mínimas que lhe**

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.  
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

garantam a obtenção da melhor proposta, não só em termos financeiros, mas também em termos de qualidade do serviço prestado, cuja experiência dos vigilantes é um dos fatores preponderantes.

4.2.Assim, diante dos elementos ora trazidos, entendemos que a presente representação deva ser julgada improcedente.

(...)

**5. - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

5.1.Diante do exposto, propomos ao Tribunal que: **a)com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, conheça da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;**

(...)

Voto:

(...)

Inicialmente, registro que atuo no feito em virtude de haver assumido a lista de unidades jurisdicionadas do eminente Ministro Bento José Bugarin, a quem coube a relatoria da Decisão nº 166/2001-TCU-Plenário, transcrita no Relatório precedente.

**Ocorre que, em razão de pedido de reexame interposto pelo Banco “B”, por meio do qual, em síntese, foi alegado que as empresas vencedoras do certame, cujo edital é atacado, não foram chamadas aos autos, foi proferida a Decisão nº 1.246/2002-TCU-Plenário.** Fundamentou essa Decisão a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as empresas vencedoras do certame, cujo edital é atacado, não tiveram oportunidade de defesa. **Esse decisum tornou insubsistente a Decisão nº 166/2001-TCU-Plenário** e retornou os autos ao Relator a quo para prosseguimento do feito. Assim, analisa-se novamente a representação originalmente apresentada pela empresa S Serviços de Vigilância

(...)

Segundo interpretação desses comandos, verifica-se que ao licitante é facultada a comprovação da habilitação técnica por meio de certidões e atestados por realização de serviços de igual ou superior complexidade. **Ora, o item do edital atacado impôs comprovação compatível com a exigida para a consecução do objeto do multicitado certame licitatório, pois o atestado deveria referir-se a serviços de vigilância prestados em estabelecimentos bancários ou financeiros onde houvesse guarda de valores, da mesma forma como seriam executados os serviços desenvolvidos no Banco “B”.** Ademais, **não se apresenta desproporcional a exigência de comprovação de que 50% dos serviços de vigilância armada tenham sido prestados em estabelecimentos financeiros.** Veja-se que, nos limites do art. 30 da Lei de Licitações, nada obsta que a Administração Pública possa, manuseando o poder discricionário, delimitar as exigências de qualificação dos licitantes. Tudo de acordo com o princípio da proporcionalidade, que impede que a discricionariedade possa resvalar para a arbitrariedade.

(...)

Em virtude desses comandos, pode-se concluir que **a exigência inserida no item do edital atacado não se apresenta como desarrazoada ou desproporcional, uma vez que ao Banco “B” cabe resguardar-se**

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.  
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

de empresas que não detenham condições de exercer a atividade objeto do edital em análise, e que há distinção entre serviços de segurança prestados em instituições financeiras e outros estabelecimentos, como, por exemplo, em hospitais ou repartições públicas, o que exige do Banco “B” maior zelo quanto à contratação de serviços de vigilância para suas agências

(...)

“Em consulta ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, pudemos verificar a existência de 5 julgados que tratam de questão análoga - referem-se à mesma cláusula ora questionada, porém de outros editais para contratação de serviços de segurança -, que foram decididos favoravelmente ao Banco [Apelação cível 20000110797278APC DF, Apelação cível 20000110059928APC DF, Apelação cível 19990110894176APC DF, Agravo de instrumento 20000020000650AGI DF, Remessa de ofício 20000110269043RMO DF.], no sentido de **que inexiste ilegalidade em processo licitatório que, na contratação de serviços de vigilância bancária, exige experiência específica na área, em atividades idênticas.**”

(...)

Assim sendo, considerando o fim público a que se destinou o edital atacado; considerando a participação de nove licitantes no certame licitatório; considerando que os dispositivos que regem a segurança em estabelecimentos financeiros distinguem estes de outros estabelecimentos; considerando que, no caso concreto, não houve restrição à competitividade alegada pela representante; considerando a razoabilidade da exigência do Banco “B”; considerando a inexistência de ofensa aos princípios inseridos na Constituição Federal e nos normativos legais que disciplinam os procedimentos licitatórios; considerando as peculiaridades exigidas nos serviços de vigilância em estabelecimentos financeiros ou bancários; considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade; deve a presente representação ser conhecida, para, no mérito, ser considerada improcedente.

Portanto, tendo em vista o posicionamento do TCU sobre o tema, verifica-se que, considerando a natureza dos serviços prestados, poderá sim ser reputada como válida a exigência nos Editais de “atestados que demonstrassem que a empresa já tivesse prestado serviço em instituições do ramo financeiro ou Bancário, incluindo um percentual mínimo de prestação dos serviços, ramo de atuação deste órgão”

Face tudo quanto exposto, temos que, considerada a finalidade a que se prestam os atestados de capacidade técnica, conclui-se que, como regra, eles devam descrever atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, ou seja, ao menos similares aos serviços a serem futuramente contratados, com o objetivo de se garantir a adequada prestação posterior

Não obstante, nos casos em que a exigência for “imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório”, será possível cogitar se da adoção de parâmetros específicos.

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.  
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

Dessa forma, conforme apresentado, a previsão editalícia que “exigiu tempo mínimo de prestação de serviço em pelo menos 50% da mão de obra empregada no contrato”, bem como a exigência de que “atestados que demonstrassem que a empresa já tivesse prestado serviço em instituições do ramo financeiro ou Bancário”, é compatível com o entendimento do TCU sobre o tema.

Por fim, destaca-se que os dois Acórdãos citados, integram o mesmo processo. Pela leitura do Acórdão 916/2003-Plenário constata-se que ele suplantou o Acórdão/TCU 166/2001- Plenário, que foi considerado insubsistente pela Corte de Contas.

Portanto, as exigências quanto ao tempo mínimo de serviço prestado de 50% dos serviços de vigilância armada em estabelecimentos financeiros, serão mantidas.

Nessa esteira de raciocínio o pregoeiro decidiu analisar a referida impugnação e chegou ao seguinte parecer.

**DO PARECER:**

Ante ao exposto, subsidiado pela consulta a área requisitante responsável pelas especificações descritas no Termo de Referência, o pregoeiro do Banco da Amazônia recebeu a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, que trata da exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem que as empresas já prestaram serviços em instituições financeiras ou Bancárias, a exigência se limitará a 50% pelo menos em relação a esses serviços, conforme entendimento do TCU, e buscando dar maior segurança na contratação, tendo em vista que estes serviços se diferenciam dos praticados em empresas privadas. Assim sendo, o Pregão Eletrônico nº 2021/003, será mantido para a data já agendada, dia 30/03/2021.

Belém, PA, 29 março de 2021

Elcio Sousa Farias  
**Pregoeiro**